

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM CASOS DE DESASTRES: O caso Brumadinho - MG

Fabiano Netto Miorim¹
Francielle Benini Agne Tybusch¹

Sumário: 1 Introdução 2. Desastres Antropogênicos e a sua conceituação: Uma Breve Análise Dos Desastres Que Ocorreram Por Rompimentos De Barragens No Brasil 2.1 Análise Jurídica Da Atual Situação Do Caso Brumadinho-Mg 2.2 Lei Nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Brasileira) 3. A Responsabilidade Civil Das Empresas Transnacionais Nos Desastres: O Caso Brumadinho – MG. 3.1 Responsabilidades Cíveis Das Empresas Transnacionais No Direito Dos Desastres. 3.2 Possibilidades De Responsabilização Internacional Pelas Empresas Transnacionais. 4. Conclusão. 5. Referências.

Resumo: O presente trabalho pretende demonstrar a complexa realidade da responsabilidade civil das empresas transnacionais, em razão dos vários desastres ocorridos nos últimos anos no Brasil, e em razão dos mecanismos domésticos de responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos, serem considerados insuficientes. Nesse sentido, o problema deste trabalho consiste em averiguar quais os limites e possibilidades de responsabilização civil das empresas transnacionais em desastres antropogênicos em especial, no caso Brumadinho. Como metodologia empregou-se o método de abordagem indutivo. O método de procedimento monográfico, visto que o presente trabalho tratará da responsabilização das empresas transnacionais no caso de rompimentos de barragens, no caso Brumadinho – MG. E como técnicas de pesquisa, serão utilizadas a de documentação indireta pois a pesquisa terá como fonte livros, revistas jurídicas, jurisprudências, artigos científicos e legislação pertinente. Em síntese conclusiva, o Brasil é um país jovem em matéria de responsabilização dos desastres assim criando uma brecha para as empresas transnacionais se instalarem e manipularem o texto jurídico ao seu favor, pois apenas na última década que se criou uma legislação adequada para se responsabilizar a corrupção nas empresas transnacionais com a lei anticorrupção 12.846/2013, dando assim uma ajuda para as pessoas prejudicadas nos acordos jurídicos causados pelos desastres de rompimento de barragem criados pela incompetência e falta de fiscalização causado pelas empresas transnacionais.

Palavras-chave: Desastres; Responsabilidade Civil; Empresas Transnacionais; Brumadinho.

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos –UNISINOS Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana – UFN Professora Substituta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

INTRODUÇÃO

A atividade mineradora, com o advento da modernização passou a ser uma das maiores atividades econômicas do Brasil, mesmo que os benefícios econômicos trazidos por ela não justifiquem os danos ambientais, como os desastres antropogênicos que ela cria. No entanto, a ausência de legislação para prevenção desses danos criou um cenário onde grandes empresas se aproveitaram para criar lucro.

Em 2019 ocorreu o desastre em Brumadinho, marcando a atualização dos cenários de riscos passados, pois foi amplamente notificado na mídia, sendo que muitos outros desastres na haviam ocorrido no Brasil, porém não tinham recebido a atenção e importância que mereciam. Desta forma, os cenários de riscos que incluem tanto os intensivos relacionados à segurança na operação das atividades de mineração e suas barragens, como todos os procedimentos de monitoramento que falharam seguidamente. Com isso, a sociedade se desenvolve para analisar a situação jurídica dos desastres antropogênicos, pois, nesse momento em que é necessário se falar em prevenção, principalmente das populações que vivem em torno das barragens no Brasil. Sendo assim o direito dos desastres é imprescindível para uma gestão de prevenção de riscos, onde o valor da vida humana é principal objetivo de preservar.

Nesse sentido, diante do cenário apresentado, e sabendo dos últimos desastres antropogênicos ocorridos no Brasil pela culpa das empresas transnacionais e sua falta de se importar para com as consequências jurídicas decorridas, o presente trabalho tem como questionamento: Quais os limites e possibilidades de responsabilização civil das empresas transnacionais em desastres antropogênicos como no caso Brumadinho – MG?

Para responder ao questionamento da pesquisa, empregou-se o método indutivo, a fim de nortear a pesquisa documental e doutrinária sobre os desastres antropogênicos por rompimento de barragens, em especial, o caso Brumadinho – MG. Será utilizado o método de procedimento monográfico, visto que o presente trabalho tratará da responsabilização das empresas transnacionais no caso de rompimentos de barragens, no caso Brumadinho – MG. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a de documentação indireta pois a pesquisa terá como fonte livros, revistas jurídicas, jurisprudências, artigos científicos e legislação pertinente.

Este trabalho justifica-se cientificamente, pois, a temática sobre a responsabilidade civil das empresas transnacionais deve ser analisada em razão dos vários casos ocorridos nos últimos anos no Brasil, também porque os mecanismos domésticos de responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos são insuficientes. Justifica-se socialmente devido ao relevante valor social, pois comunidades inteiras foram destruídas em razão dos desastres antropogênicos e os responsáveis por eles geralmente se instalam em lugares onde as instituições de fiscalização e responsabilização não existem ou são muito precárias sobre o tema, seja pelo nível de influência nos governos mediante corrupção das instituições, facilitando, assim também, que editem a lei de acordo com os seus interesses.

Por fim, destaca-se a justificativa pessoal por ser um tema que despertou interesse desde que os desastres antropogênicos aconteceram e as empresas responsáveis não foram responsabilizadas como deveriam, portanto, a análise de tal responsabilidade jurídica, se faz necessária. Diante dos aspectos apresentados, o presente estudo se reveste de importância visto que está direta e intimamente de acordo com a linha de pesquisa do curso de Direito da UFN, Teoria jurídica – Cidadania e Globalização.

Assim, este trabalho foi dividido em dois itens temáticos. O primeiro capítulo intitulado como “Desastres Antropogênicos e a sua Responsabilização: Uma breve análise jurídica dos desastres que ocorreram por rompimentos de barragens no Brasil, em especial o caso Brumadinho – MG” e o segundo capítulo como “A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NOS DESASTRES: O caso Brumadinho – MG”.

1 DESASTRES ANTROPOGÊNICOS E A SUA RESPONSABILIZAÇÃO: Uma breve análise jurídica dos desastres que ocorreram por rompimentos de barragens no Brasil, em especial o caso Brumadinho - MG

Inicialmente os desastres eram vistos como fenômenos divinos, uma manifestação da fúria dos deuses. Em um segundo momento eles passaram a ser percebidos como poder de destruição da natureza, chegando por fim na época atual, onde são divididos em naturais e antropogênicos. Os acidentes antropogênicos são aqueles criados pelo homem, em razão das vulnerabilidades sociais. “A partir deste terceiro momento estes passam a ser geridos por processos de racionalidade limitada, com a finalidade de antecipar e responder a estes desastres”. (AGNE TYBUSCH, 2019, p. 17)

No direito dos desastres, um dos principais casos que aconteceram no Brasil foi o Óros², situado no Ceará.

Em 25 de março de 1960, a barragem foi rompida, devido ao grande volume de chuva naquela semana na região. Entre 21 e 25 de março as fortes chuvas aumentaram o nível do Rio Jaguaribe em aproximadamente 2265 metros cúbicos por segundo, dos quais somente um quinto poderia ser retirado através de um túnel de desvio. (AGNE TYBUSCH, 2019, p.71).

Ao final, “mais de 765 mil metros cúbicos de material foram levados em algumas horas, pelo caminho a água percorreu 338 km até chegar ao Oceano Atlântico”. (AGNE TYBUSCH, 2019, p.71). Recentemente, ocorreram dois dos maiores desastres ambientais do mundo: Mariana e Brumadinho. De acordo com o Laudo Técnico do Ibama (2015), no dia 05 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da Barragem do Fundão, que pertence ao complexo minerário de Germano, da empresa Samarco Mineração S.A, localizada no município de Mariana, estado de Minas Gerais. A barragem continha com cerca de 50 milhões de m³ de rejeitos da mineração de ferro,

² Outra barragem como a represa de Balbina que se encontra na Amazônia Central e localiza-se no município de Presidente Figueiredo. A usina foi apresentada, na década de 1980, como uma fonte energética limpa, renovável e barata. Essa hidrelétrica alagou 2460 Km² de floresta, interferiu em dois grupos culturais – os Caboclos e os Indígenas, e produz apenas 250 MW de energia, tornando-se o quilowatt de energia mais caro do Brasil, em relação aos danos causados aos patrimônios paisagístico, ecológico e cultural.

vitimou um total de 19 pessoas e poluiu mais de 663 km de cursos d'água (IBAMA, 2015).

Em Brumadinho, o desastre ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019. De acordo com o Relatório 01 do CENACID – UFPR (2019), a barragem rompida foi construída em 1976, e desde o ano de 2015 estava desativada. A barragem possuía um volume estimado de rejeito de 11,7 milhões de metros cúbicos.

No Brasil ocorreram vários desastres em barragens de mineração, que foram considerados muito graves e a principal causa do acontecimento de quase um desastre envolvendo barragens seria a falta de responsabilidade pelos órgãos públicos na fiscalização das barragens e a insuficiência dos ordenamentos jurídicos em punir as empresas pela má administração e falta de interesse na manutenção dos empreendimentos.

O Brasil tem formado, apenas recentemente, um marco regulatório para tratamento dos desastres e responsabilização empresarial porque existe uma ausência de informações e de conhecimento acerca dos riscos e dos procedimentos de segurança industrial, formando uma vulnerabilidade, que acarretou consequências que vieram a criar os desastres antropogênicos ocorridos no Brasil.

1.1. Os desastres antropogênicos e sua conceituação: Uma análise sobre os rompimentos de barragem

Os desastres são fenômenos que ocorrem na sociedade, causando algum prejuízo em sua estrutura, podendo ser classificados como naturais, onde decorrem da natureza, como um terremoto ou tsunami, e os desastres antropogênicos, que são aqueles criados pelo homem em razão das vulnerabilidades sociais envolventes. Pode-se falar nesse caso em ruptura de barragens e derramamento de petróleo, e por fim, os desastres mistos ocorrem quando as ações e omissões humanas contribuem para intensificar ou agravar fenômenos potencialmente indutores de desastres, como ocupação irregular de encostas, aterro de planícies aluviais.

Em destaque dos desastres antropogênicos, em barragens, principalmente a de rejeitos, para que ocorra a ruptura é necessário que esteja sendo realizado uma

atividade mineradora na região. Além disso, todo impacto para alcançar a concentração do mineiro escolhido, acarreta na utilização de grandes quantidades de água que possuem rejeitos que necessitam ser depositados em algum lugar. (AGNE TYBUSCH, 2019, p.23).

A mineração, por ser uma das atividades mais lucrativas para a economia do país, deveria receber maior investimento em pesquisas de métodos sustentáveis, já que os rejeitos derivados dela, criam um impacto ambiental na fauna e na flora, e também alteram a paisagem natural do lugar. Podemos citar entre alguns dos últimos rompimentos ocorridos o Desastre de Óros, situada no Ceará em 1960, a Mina de Fernandinho de prosperidade, em Minas gerais no ano de 1986, a Barragem de Mineração Rio Verde em Macacos - Nova Lima em Minas Gerais em 2001, o Desastre de Mariana em 2015 e o de Brumadinho em 2019. Até 2015, 70 eventos considerados “muito graves” com barragens de rejeitos foram registrados. (AGNE TYBUSCH, 2019, p.75).

A falta de uma legislação para prevenção de desastres antropogênicos afeta a sociedade como um todo, mesmo com a existência da Lei nº 12.334/10 que regulamenta a política nacional de segurança em barragens, esta não é suficiente para abrandar os efeitos da negligência das empresas por trás dos desastres antropogênicos. Pouco tempo se passou desde o desastre da barragem de Mariana e nada se aprendeu sobre gestão de riscos ou de educação ambiental em relação às atividades de mineração no Brasil.

Em especial, podemos citar a inobservância dos princípios da constituição sobre precaução e prevenção desses acidentes, levando a um novo desastre antropogênico gerador de imensos prejuízos humanos e ambientais, o rompimento da Barragem em Brumadinho em 25 de janeiro de 2019.

O caminho da lama

Após rompimento de barragem em Brumadinho, rejeitos encobriram a região e atingiram rio

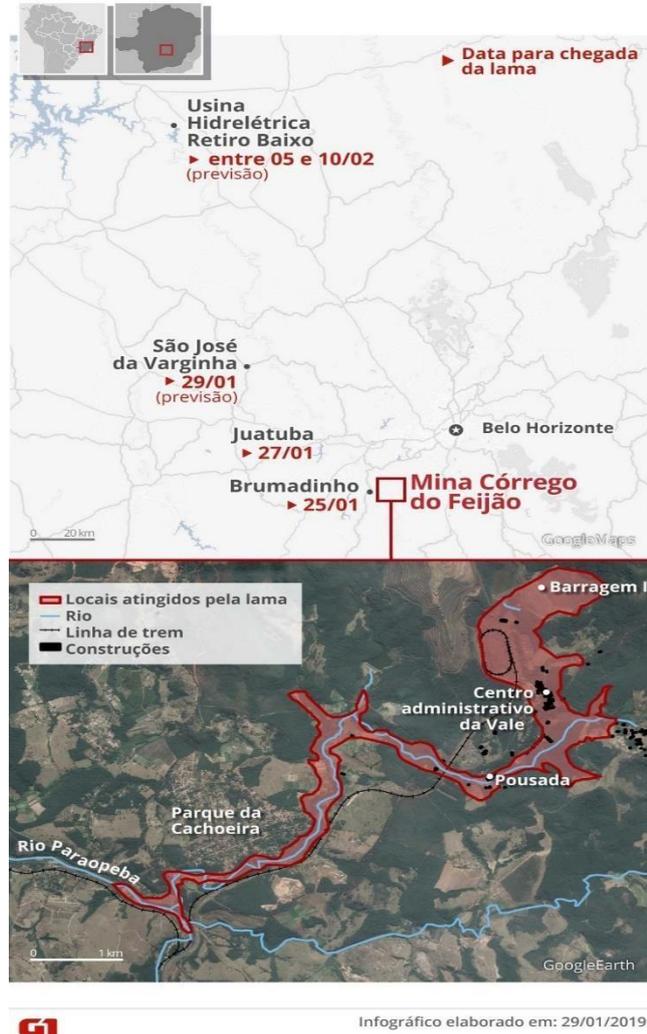


Figura 1 – Mapa demonstrativo do caminho percorrido pela lama de rejeitos (G1, 2019)

No mapa acima (Figura 1), é demonstrado o caminho percorrido pela lama de rejeitos. De acordo com Fernanda Guimarães (2019, p.114),

Centenas de pessoas morreram em decorrência do rompimento da barragem em Brumadinho. Até o dia 10 de julho de 2019, segundo a Defesa Civil, foram 665 vítimas, sendo 395 resgatadas com vida (225 funcionários da Vale, 170 terceiros/comunidade), 22 pessoas ainda estão desaparecidas (11 funcionários da Vale, 11 terceiros/comunidade) e 248 corpos identificados pelo IML (120 funcionários da Vale, 128 terceiros/comunidade).

Assim, tais dados revelam o quão é importante pensar tanto nos modelos de gestão da segurança das barragens, quanto na gestão de riscos de desastres no Brasil. A Agência Nacional de Água – ANA, informa que existem 790 barragens de

mineração de rejeitos no Brasil de um total de mais de 24 mil barragens de pequeno porte (ANA, 2019). Nesse sentido, “destas mais de 24 mil barragens, cerca de 4,5 mil obedecem aos critérios da PNSB e, portanto, devem ser fiscalizadas regularmente. Mas, de acordo com a ANA, sobre muitas delas não há informações suficientes para saber se também deveriam receber agentes” (BBC, 2019).

Os desastres ocorridos por rompimentos de barragens tendem a causar uma série de impactos socioambientais, sendo que o principal impacto imediato foi a total destruição de residências e infraestrutura da cidade. Além da perda de vidas humanas, houve também a morte de animais domésticos e silvestres. Uma parte considerável do rio Doce agora se encontra com acúmulo de lixo, ficando, portanto assoreado, o que aumentara os riscos de enchentes nos próximos anos e além disso, irá mudar totalmente o cenário de inundações nas cidades, com partes que antes não eram ocupadas pelas águas durante as cheias passando agora a serem atingidas.

As lições depreendidas desses impactos sobre o modo de atuar das empresas devem ter como preocupação uma redução no risco desses impactos no meio ambiente bem como de doenças e ampliação de ações de vigilância e cuidados em saúde. Se o sistema jurídico do Brasil abrange o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, às vezes até classificando-o como um direito fundamental, compreende-se a total importância desse direito e da necessidade de protegê-lo a todo custo.

Na Constituição Federal de 1988, coloca-se ao Poder Público e a coletividade o dever de não só defender, mas também preservar o meio ambiente para as futuras gerações, é dever de o Estado reduzir os impactos ambientais, através de meios alternativos, incluindo-se aqui as audiências públicas, visando melhorar a situação ambiental, focando assim a coletividade³. A tutela do meio ambiente deve-se utilizar de instrumentos em relação aos quais se pretende dar notícia a fim de que possibilite o ajuizamento da ação cabível, sendo para isso necessário mobilizar os ramos de direito, pois em um desastre antropogênico estão envolvidos o ramo penal em relação as vidas humanas perdidas, a questão civil pela destruição das comunidades, como

³ De acordo com o artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

também a questão ambiental, em razão da poluição dos rios e morte de animais silvestres.

No Brasil, inúmeros desastres têm provocado impactos ambientais de grandes proporções e mesmo que o ordenamento jurídico seja direto em relação à responsabilidade do agente causador quanto à reparação do dano causado, ainda há inúmeros casos em que a reparação não ocorre, seja por absoluta falta de recursos dos responsáveis ou por dificuldades na identificação deste. Quando isso ocorre, cabe ao Estado intervir e tentar, exigir e obter a restituição dos recursos financeiros investidos na recuperação do meio ambiente, com a adoção de impostos ambientais, criação de benefícios fiscais destinados à promoção do desenvolvimento sustentável pós-meta, introdução de elementos ecológicos na estrutura de tributos já existentes, e uma reestruturação de todo o sistema fiscal orientada pela missão ecológica. (COSTA, 2005).

Os efeitos danosos decorrentes das atividades mineradoras no Brasil, feitas pela Vale, vêm sendo denunciados e confrontados por diversos movimentos sociais e sindicais⁴. Após o desastre em Mariana, houve uma expectativa crescente de uma inversão da tendência de flexibilização da legislação ambiental nas últimas duas décadas⁵, mas o Brasil ainda é uma nação jovem no cenário da responsabilização de grandes empresas tanto que mesmo após o desastre de Mariana, pouco se aprendeu, ocorrendo assim o mais recente desastre ambiental envolvendo barragens no Brasil, o caso do rompimento da barragem de Brumadinho.

O Brasil com o desastre de Brumadinho precisa usar as ferramentas que possui ao seu dispor, porque apenas nessa última década que se criou uma legislação mais específica para ajudar na responsabilização das empresas transnacionais que foi a Lei nº 12.846/2013 Anticorrupção que mesmo já existindo não foi capaz de suprir os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho.

⁴ A Articulação Internacional das Atingidas e Atingidos pela Vale foi lançada no ano de 2009 por um grupo de intelectuais que representam diversos países onde a empresa atua como Brasil, Argentina, Chile, Peru, Canadá, Moçambique, e outros países. Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) é um movimento popular brasileiro, surgido em 1970 com o objetivo de organizar os cidadãos atingidos pela construção de barragens.

⁵ Em 25 de fevereiro de 2019 a Lei 23.291/2019 foi instituída com o tema de Política estadual de segurança de barragens, apenas depois do desastre de Brumadinho em 25 de janeiro de 2019.

1.2. Desastres antropogênicos e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Brasileira): possibilidades de responsabilização civil

Em 25 de janeiro de 2019, o Brasil sofreu com o desastre da barragem de rejeitos da mineradora Vale S.A, causando danos irreparáveis no meio ambiente, além de ser o desastre com o maior número de vítimas. Se compararmos com o desastre de Mariana, Brumadinho gerou danos ambientais menores, porém, a perda de vidas humanas foi terrivelmente maior. Com isso, chaga-se ao pensamento de responsabilização civil em torno da mineradora Vale S.A no desastre de Brumadinho, onde a responsabilidade civil é deve ser imposta pelo por um dos meios disponíveis como a Lei nº 12.846/2013.

A Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a lei fecha uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da conduta dos corruptores. A Lei Anticorrupção prevê punições como multa administrativa de até 20% do faturamento bruto da empresa e o instrumento do acordo de leniência, que permite o ressarcimento de danos de forma mais célere, além da alavancagem investigativa. (LEI, 2020).

A responsabilidade objetiva é que empresas possam ser responsabilizadas em casos de corrupção, independentemente da comprovação de culpa, com penas mais rígidas. Na esfera jurídica, será aplicado até mesmo a dissolução da pessoa jurídica. O Brasil avançou no tema de responsabilização civil, pois aderiu à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e à Convenção ONU, que determina aos Estados subscritos a responsabilização civil de pessoas jurídicas pela prática de atos danosos contra a Administração Pública, bem como a aplicação de penalidades aos responsáveis, com isso a incorporação efetiva das convenções internacionais contrarias a corrupção, por meio da Lei nº 12.846/2013 que teve por objetivo assumir

compromissos perante a comunidade internacional. A Lei Anticorrupção brasileira abrange dois novos temas sobre responsabilidade objetiva para as empresas, a primeira fala sobre fins de compensação de prejuízos causados e a segunda para fins de imposição de penalidade à empresa corrupta, independentemente de apuração de culpa.

A Lei nº 12.846/2013 remodela o sistema de responsabilização previsto no direito brasileiro, estabelecendo novos pilares de conduta a serem observadas pelas grandes empresas (BRASIL, 2013). Os Governos precisam tomar ações para proteger os cidadãos contra abusos feitos pelas empresas e, por fim, o caráter transnacional deste problema exige que tenha monitoramento de práticas das empresas e mecanismos de controle das normas internacionais além da esfera nacional, para assegurar que as empresas respeitem as normas e outros instrumentos nacionais e internacionais pertinentes, quando realizarem suas atividades em outras nações. A criação de ordenamentos jurídicos sobre responsabilização das grandes empresas no âmbito nacional e internacional, dificilmente controlará a corrupção, pois o agente público precisa sentir-se atraído pelo pensamento moral, por um consenso que deprecie a ação corrupta, e é este o objetivo que a responsabilização civil e penal dos agentes corrompidos pena em atingir.

O direito brasileiro vem formando, apenas recentemente, um marco regulatório para tratamento dos desastres e responsabilização empresarial (BRASIL, 2013). Existe uma ausência de informações e de conhecimento acerca dos riscos e dos procedimentos de segurança industrial, formando uma vulnerabilidade, que acarretou consequências que vieram a criar os desastres antropogênicos ocorridos no Brasil.

Sendo que os desastres antropogênicos estão cada vez mais frequentes e intensos na sociedade, apresenta comumente em sua origem um déficit regulatório nas normas ambientais, onde ironicamente são as catástrofes que servem de alavanca para o processo evolutivo histórico do direito dos desastres que abrange áreas tanto penais, civis, ambientais, criando assim uma sensibilidade na sociedade para uma necessidade de elevação dos níveis de regulação.

Um desastre produz, inevitavelmente, uma profunda reflexão acerca das causas e potenciais responsabilidades, podendo gerar lições para o futuro. Ainda assim os mecanismos de responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos são insuficientes, não concedendo defesa para os mais variados direitos, pois na atual realidade em que vivemos onde as empresas transnacionais

geralmente se instalam em governos onde são muito precárias as fiscalizações sobre o tema de responsabilização civil, editando assim a lei da nação a qual se instala. Entretanto, mesmo editando as leis onde atua a transnacional, os mecanismos legais de responsabilização têm alguma força. Assim um ressarcimento foi realizado no que tange aos danos morais, cônjuge ou companheiro, filhos, mãe e pai de funcionários da mineradora que perderam a vida no desastre, receberão individualmente R\$ 500 mil a título de dano moral e R\$ 200 mil como seguro adicional por acidente de trabalho, totalizando R\$700 mil para cada familiar acima mencionado. Já os irmãos de trabalhadores mortos terão direito a receber o valor de R\$ 150 mil pelo dano moral. Ainda, o dano moral coletivo foi definido em R\$ 400 milhões, que deverão ser pagos em agosto de 2019 (CONJUR, 2019).

Houve uma responsabilização, mas foi uma luta difícil para responsabilizar uma empresa transnacional, justamente porque atua por meio de seus órgãos, representados por pessoas físicas. Com isso a incidência de uma sanção jurídica que pode ser perfeitamente interposta com outras medidas de responsabilidade como, por exemplo, as medidas compensatórias firmadas em responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas ligadas à corrupção, conforme a lei 12.846/2013.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NOS DESASTRES: O caso Brumadinho – MG

Entre os anos de 2015 e 2019 foi quando ocorreram os desastres de Mariana e Brumadinho, a empresa transnacional Vale triplicou seu lucro, o que leva a crer que mesmo os desastres não iram afetar a imagem da empresa a ponto de resultar em perdas significativas. No ordenamento jurídico brasileiro, os mecanismos domésticos de responsabilização sobre grandes empresas são insuficientes, criando assim uma brecha na legislação onde a transnacional Vale explorou para seu próprio benefício nos desastres de Mariana e posteriormente no desastre de Brumadinho, pois a constituição de 1988 prioriza a responsabilidade dos municípios assim levando o meio ambiente a um papel nas constituições políticas atuais sendo apresentado nelas como uma obrigação fundamental do Estado e entes públicos, onde foi criado o princípio ambiental que prioriza a responsabilidade dos municípios perante os assuntos relacionados ao meio ambiente expondo a sua forma de atuação e soluções, mas não se deve limitar a responsabilização aos municípios envolvidos nas tragédias.

A forma de atuação dos municípios é evidenciada perante esses crimes ambientais, pois eles aplicam as penalidades administrativas e penais. O desastre de Brumadinho aconteceu pela irresponsabilidade na fiscalização, negligência da manutenção e inoperância dos órgãos públicos. Por fim, importa destacar que, no dia 15 de julho de 2019, a Vale S.A. fechou com o Ministério Público do Trabalho um acordo de indenização para familiares de funcionários vítimas da tragédia em Brumadinho, o qual tem a previsão de liberar R\$ 1,6 bilhão em indenizações. No referido acordo foram definidas indenizações por danos morais e materiais. (LUZ et al.2019). Esse acordo não é a justiça que queremos, mas é a que conseguimos com a situação que temos nas mãos, mas é um grande passo para uma responsabilização maior em torno da Vale S.A.

2.1. Responsabilidades civis das empresas transnacionais no Direito dos Desastres

As leis brasileiras de responsabilização de empresas transnacionais são recentes e não são suficientes para buscar garantir os direitos envolvidos pois elas distribuem suas sedes ao redor do globo ou da mesma legislação jovem e cheia de brechas dos países com o qual possuem sede dessas determinadas empresas. Em razão disso criasse falhas nas tentativas de responsabilização dessas empresas nos quais os países envolvidos não conseguem estabelecer um pilar normativo internacional para as grandes empresas, o Brasil possui a lei anticorrupção e a Lei 23.291/2019, mas mesmo assim falta base jurídica para a responsabilização das transnacionais. Mais do que um fato isolado, a falta de mecanismos internacionais e o mau funcionamento dos mecanismos existentes em nível interno que planejam a responsabilização internacional de empresas transnacionais por violações a direitos humanos respondem à lógica do capitalismo financeiro onde as transnacionais gozam da corrupção para manipular a legislação (LOPES, 2014).

As funções preventiva e compensatória exercidas pela responsabilidade civil, ganha especial importância em casos de perdas massivas decorrentes de danos catastróficos, pois neste caso, a responsabilidade civil detém como consequências jurídicas a condenação à recuperação da mesma natureza, à compensação ambiental e a indenização as vítimas. A incidência e aplicação do instituto da responsabilidade civil em decorrência de desastres decorrem da própria espécie de desastre sobre o

qual o instituto irá recair, isto é, os desastres assim chamados naturais ou os antropogênicos. Com essa continua degradação do meio ambiente, não será possível às gerações futuras que desfrutem de uma vida com qualidade.

Pelo Princípio do Poluidor-Pagador, tem como objetivo evitar os danos ambientais com o caráter, e se o dano venha a ocorrer, busca-se a reparação, sendo este o caráter repressivo. No caso dos desastres apresentados, esse princípio deve ser utilizado para a reparação de danos causados, tanto ao meio ambiente como para as vítimas dos desastres. Os recursos ambientais não são infinitos, o que torna inadmissível que atividades econômicas se desenvolvam ignorando esse fato. A economia deve coexistir harmonicamente com o meio ambiente, desde que de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não terminem ou tornem-se inócuos. (FIORILLO, 2009).

Assim as empresas transnacionais se recuperam rápido quando são responsabilizadas pelos crimes de caráter ambiental e social mesmo assim, pois hoje a doutrina entende que o ambiente é um direito subjetivo criando assim uma brecha para dificuldades de entendimento que muito embora o ambiente continue a ter importante relevância jurídica, a sua compreensão não pode enfraquecer aos problemas ecológicos da 1º geração como os elementos constitutivos do ambiente, mas antes implica os problemas ecológicos da 2º geração que extravasam em muito aqueles elementos constitutivos como a camada do ozono, efeito estufa e mudanças climáticas.

Um outro ponto importante é onde os municípios, devem exercer a fiscalização e o controle preventivo, passando a aplicar sanções de natureza administrativa e as correspondentes sanções acessórias nas empresas transnacionais. No caso dos desastres apresentados, é necessário que a Vale se comprometa a fiscalizar e manter suas barragens com a papelada em dia sob pena de multa e perda de sua licença para exploração, mas com a ocorrência dos desastres envolvendo a VALE S.A, a fiscalização não havia sido feita corretamente demonstrando assim que uma transnacional não se importa com a ocorrência de multas ou a responsabilidade civil por indenizar vítimas e seus familiares, com valores de acordo com o dano imposto nas vítimas, bem como valor compensatório a ser arbitrado judicialmente em razão de seu alto faturamento.

2.2. Possibilidades de responsabilização internacional pelas empresas transnacionais

As empresas transnacionais nasceram em meados dos anos 90 em razão da globalização onde as grandes empresas possuíam sedes em diversos países e além disso diferenciadas formas faturamento (CASTELLS, 2010). Uma principal mudança organizacional nessas grandes empresas é a mudança de burocracias verticais que são o modelo clássico das empresas onde forma uma estrutura piramidal de gerenciamento para a empresa horizontal onde os funcionários apenas se reportam apenas a um gerente, dando maior liberdade na tomada de decisões, assim um dos modelos gerenciais a que preponderou foi justamente o de licenciamento e subcontratação de produção sob o controle de uma grande empresa.

Essa liberdade no modelo de gerenciamento favorece uma maior independência deste tipo de empresa em relação aos Estados em que possui sede e essa mudança, no entanto, não importa em perda de poder por parte da corporação porque as empresas subcontratadas são autônomas, potencializando os lucros e reduzindo os custos, assim qualquer responsabilidade pelos processos ilícitos de produção a ela vinculados não serão impostos a sede da matriz principal em razão do gerenciamento horizontal (LOPES LIMA, 2014). Desse jeito podemos analisar outro tópico que é o da atuação das empresas transnacionais em relação a deslocalização, como já falado acima, onde as grandes empresas possuem um poderio econômico que as dá a possibilidade de se realocar para outro país em que a legislação a favoreça. Assim se um país possui uma legislação mais rigorosa com relação a atividade da transnacional ela poderá escolher outro que seja jovem nesse assunto. (URIARTE, 2007).

Empresas como a Vela S.A manipulam o sistema onde se instala, além da corrupção, a maneira com que se deslocam frente as adversidades trazem problemas para com o país, tirando proveito das vantagens comparativas de lugares diferentes, incluindo os baixos custos trabalhistas, fazendo com que pesem estarem

estabelecidas no território de um país e se submeterem às leis do mesmo, as empresas transnacionais podem facilmente fugir à incidência de tais regramentos nacionais, pela terceirização de grande parte da sua produção. (LOPES LIMA, 2014).

Leis fracas ou não específicas para regulação das transnacionais dão vantagem competitivas na hora da transnacional escolher um país para se instalar, países de 3º mundo podem ser alvos principais, como Brasil que possui legislação jovem sobre responsabilização e Indonésia, criando assim um sistema de regulações se tornando mercadorias. A responsabilização das empresas transnacionais é um tema polêmico que até as responsabilizações que são atribuídas as empresas subcontratadas recaem na sede matriz que em sua maioria é situada em países de 1º mundo (LOPES LIMA, 2014). Percebemos assim que países que possuem sede das transnacionais estão despreparados para as responsabilizar, nem mesmo para atingir a sede matriz sem que se tenha provas de corrupção, assim quando se falamos em direitos humanos, ambientais ou até mesmo penais não basta que esses países tenham uma legislação de responsabilização porque as empresas possuem o poder de fuga da incidência destas normas em razão da flexibilização em se realocar ao redor do mundo (BANTEKAS, 2004).

Assim, é necessário atentar para os instrumentos internacionais que só podem atingir as transnacionais de poucas maneiras como nas hipóteses de imposições diretas dos Estados que podem indiretamente responsabilizar as transnacionais como já dito e por tratados internacionais, tendo as empresas como principais destinatárias de obrigações não vinculantes. Enfim, percebe-se, os fracassos no estabelecimento de um pilar normativo de obrigatoriedade para as transnacionais e percebesse também a força sistema empresarial nas tentativas de responsabilização das mesmas. As únicas formas de regular a atuação de empresas transnacionais em âmbito internacional dizem respeito a instrumentos de *soft law*, tratados internacionais em que a fiscalização externa independente é deficitária, as sanções e o controle democrático são quase inexistentes. (JOSEPH, 2004).

Nesse sentido, no relatório das Nações Unidas intitulado “Protect, Respect and Remedy”, encontra-se que

La responsabilidad de los Estados de adoptar medidas concretas para resolver judicialmente las violaciones de los derechos humanos relacionadas con empresas está aumentando. Los órganos de tratados recomiendan cada vez más a los Estados que investiguen y sancionen los abusos de los derechos humanos cometidos por empresas y proporcionen acceso a

reparación cuando las víctimas se encuentren dentro de su jurisdicción. La reparación puede comprender una indemnización, una restitución, una garantía de no repetición, un cambio en la legislación pertinente y una disculpa pública. Como se ha señalado, las autoridades están usando también nuevos instrumentos, centrados en los fallos de gestión empresarial, para que las empresas rindan cuentas ante la justicia en derecho civil y penal. (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 23)⁶.

Com isso os Estados onde as transnacionais se instalam, tem o dever de proteger seus cidadãos contra violações dos direitos humanos, por mais que não possuam um pilar normativo específico para combatê-las, devem lutar por meio de políticas, processos judiciais ou buscar ajuda internacional por meio de tratados para garantir o cumprimento dos direitos humanos das vítimas de tais violações, em razão do crescente número de casos envolvendo empresas transnacionais.

CONCLUSÃO

Em síntese conclusiva, os desastres constituem-se em fenômenos marcadamente híbridos quanto as suas causas, podendo ser naturais, pelos efeitos destrutivos da natureza ou antropogênicos, criados pelo homem em caso de acidentes industriais, por esta razão, o direito dos desastres consiste em um ramo do Direito que tem por objeto eventos de consequências potencialmente extremas, que se manifestam pelos modelos tais como interpelação judicial pela responsabilidade civil, onde poderá ser feita contra ente público ou privado, seja pela lei anticorrupção brasileira, pois ela abrange dois novos tópicos sobre responsabilidade objetiva para a organização empresarial, a primeira sendo para fins de compensação de prejuízos causados e a segunda para fins de imposição de sanção à empresa corrupta, independentemente de apuração de culpa, modificando assim profundamente o

⁶ Tradução: A responsabilidade dos Estados de adotar medidas concretas para resolver judicialmente violações de direitos humanos relacionadas a empresas estão aumentando. Os órgãos do Tratado recomendam cada vez mais que os Estados investiguem e sancionem violações de direitos humanos corporativos e fornecer acesso a reparação quando as vítimas estiverem sob sua jurisdição. A reparação pode compreender uma indenização, uma restituição, uma garantia de não repetição, mudança de legislação relevante e um pedido de desculpas público. Como observado, as autoridades estão usando também novos instrumentos, focados em falhas de gestão empresarial, para que as empresas sejam responsabilizadas perante a justiça no direito civil e criminal.

sistema de responsabilidade previsto no Direito interno, estabelecendo novas bases para o padrão de conduta a ser observado pela entidade empresária.

Mesmo assim os mecanismos domésticos de responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos são insuficientes, não concedendo

defesa para os mais variados direitos, visto que comunidades inteiras foram destruídas, pois na atual realidade em que vivemos onde as empresas transnacionais geralmente se instalam em governos onde são muito precárias as fiscalizações sobre o tema de responsabilização civil por desastres antropogênicos, editando assim a lei de acordo com os seus interesses, criando uma dúvida a ser feita que mesmo que responsabilizássemos os entes públicos não estaríamos responsabilizando na verdade as empresas transnacionais que exercem sua influência sobre os mesmos. Por ser um bem de todos e para todos, a natureza deve ser conservada com a colaboração de todos, mas principalmente do Estado pois ele tem o dever de agir e assegurar um ecossistema equilibrado às futuras gerações.

Os desastres relatados nesse trabalho poderiam ter sido evitados se as empresas responsáveis pela construção e manutenção das barragens operassem corretamente, de forma que os gerentes das empresas deveriam ser responsabilizados pelo inafiançável crime social e ambiental ocorrido com o rompimento das barragens no distrito de Bento Rodrigues em Mariana e em Brumadinho, ambos em Minas Gerais.

Faz-se necessário que as empresas e seus dirigentes paguem indenização pelos danos ambientais e até os sociais causados além da responsabilização criminal preventiva, a fim de servir como exemplo para que não ocorram mais rompimentos desta natureza, afinal entre Mariana e Brumadinho passaram-se apenas 3 anos. Com o tempo os desastres tendem a serem esquecidos e confinados aos arquivos institucionais e jurídicos, a população não acompanha a evolução das multas e promessas de mudanças que submergem em intrincados processos jurídicos, nos quais as empresas amparadas por escritórios de advocacia regamente pagos atuam para reduzir ou deixar de pagar multas e reativar o ritmo de exploração e expansão da mineração.

As empresas transnacionais devem além de pagar a indenização específica, eliminar a prática 'errada' de fiscalização, para não mais ocasionar danos nas searas

ambiental e social como nos casos apresentados neste trabalho. Apesar dessa tragédia os acordos jurídicos feitos não poderão compensar as vidas perdidas e o meio ambiente destruído.

REFERÊNCIAS

ANA. Agência Nacional de Águas (Brasil). **Relatório de segurança de barragens 2018**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em:

http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/relatorio-anual-de-seguranca-debarragem/2018/rsb2018_0312.pdf Acesso em: 14 de abr. de 2020.

AGNE TYBUSCH, Francielle Benini. **Vidas Deslocadas**: O caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do Direito Dos Desastres. Curitiba: Íthala, 2019.

BANTEKAS, Ilias. **Corporate Social Responsibility in International Law**. Boston University International Law Journal, Boston, vol. 22, p. 309-347, 2004.

BBC. **Brumadinho**: Brasil tem mais de 300 barragens de mineração que ainda não foram fiscalizadas e 200 com alto potencial de estrago. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47056259> Acesso em: 16 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm Acesso em: 14 de abr. de 2020.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica**: Deveres de Prevenção, Resposta e Compensação Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Délton Winter de. **As mudanças climáticas e a formação do Direito dos Desastres**. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 18, p. 397-415, 2013.

CARVALHO, Délton Winter de; FARBER, DANIEL. A. **Estudos Aprofundados em Direito dos Desastres**: Interfaces Comparadas. Curitiba: Primas, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**, v. 1, São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CENADIR. **Relatório 01 – Missão CENACID emergencial para apoio a resposta ao desastre relacionado ao rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, pertencente a Cia. Vale do Rio Doce, no município de Brumadinho MG** Disponível: http://www.cenacid.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio_CENACID-BRU_finalA.pdf Acesso em: 20 de maio de 2020.

COSTA, Érika Cristina de Menezes Vieira Tributação Ambiental. In: **Revista Científica Eletrônica de Sistemas de Informação**, v. ANO II, p. 47-55, 2005.

Disponível

em:

http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/MPLioqxQMqoMJXn_2013-5-24-17-19-19.pdf Acesso em: 10 de jun. de 2020.

CONJUR. ROMPIMENTO DA BARRAGEM: Vale pagará indenização de R\$ 700 mil a famílias de vítimas de Brumadinho Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-17/vale-pagara-700-mil-familias-vitimasbrumadinho> Acesso em: 10 de jun. de 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

G1. O que se sabe até agora sobre o rompimento da barragem em Brumadinho.

G1 Globo, Minas Gerais, 25 jan. 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/veja-o-que-se-sabe-ateagora-sobre-o-rompimento-da-barragem-da-vale-em-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2020.

LEI Anticorrupção. **Controladoria Geral da União**, 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/leianticorruptao>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

LUZ, Douglas F; BACCHI, Kethelen S; TYBUSCH, Francielle B. A. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO CASO DE DESASTRES ANTROPOGÊNICOS: O CASO BRUMADINHO – MG In: **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede** (2019). Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wpcontent/uploads/sites/563/2019/09/3.10.pdf> Acesso em: 20 de maio de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights**, Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. U.N. Doc. A/HRC/8/5. 7 Apr 2008. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/A/HRC/8/5> Acesso em: 20 de abr. de 2020.

Leia mais: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/etica%2C-cidadania-ejusti%C3%A7a-social%3A-educar-para-os-direitos-humanos/>

JOSEPH, Sarah. **Corporations and Transnational Human Rights Litigation**. Portland: Hart Publishing, 2004.

RESEARCHGATE. **Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva**. Disponível em

<https://www.researchgate.net/publication/333221927_Da_Samarco_em_Mariana_a_Vale_em_Brumadinho_desastres_em_barragens_de_mineracao_e_Saude_Coletiva>. Acesso em: 25 de abr. de 2020.

URIARTE, Oscar Ermida. **Deslocalización, Globalización y Derecho del Trabajo.**
IUSLabor,nº.1,2007.Disponible
em:<<https://www.raco.cat/index.php/IUSLabor/article/view/57944/68007>>. Acceso em:
25 de abr. de 2020.